



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007389/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.984 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SERGIO MARTINS PINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente se mantém no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 11.724,51 e para excluir da base de cálculo deste lançamento a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 35.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/12), lavrada em 02/06/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações ***de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.665,72 e omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou royalties de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 38.400,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Alega que não houve a omissão de rendimentos apontada, já que o valor foi declarado como recebido de pessoa física, nos meses de fevereiro a novembro, com o devido recolhimento do carnê-leão, conforme demonstra os recibos em anexo, onde consta como locatária a Sra. Ana Maria de Araújo de Siqueira, e não Casa Escola I Bambini Ltda.

Diz que o valor glosado de despesas médicas refere-se a pagamentos efetuados a Amil, que foram comprovados em 23/05/2008, conforme protocolo no Serviço de Fiscalização, mediante entrega dos originais e cópias de documentos a Sra. Márcia Maria Pereira da Costa, matrícula n. 0705156-7.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 02-59.697 (e-fls. 57/59), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Com referência à omissão lançada, os balancetes (fls. 26 a 30) e os recibos (fls. 31 a 34), trazidos aos autos com a impugnação, não são hábeis, por si sós, a comprovar que os rendimentos de aluguéis considerados omitidos foram, de fato, incluídos no total declarado como recebido de pessoa física. Tais documentos são insuficientes para permitir qualquer vinculação nesse sentido, porque não possuem elementos que relacionem a Senhora Ana Maria Araújo de Siqueira, apontada pelo impugnante como sendo a real locatária do imóvel, à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregue pela Casa Escola I Bambini Ltda. à Receita Federal.

contribuinte poderia ter trazido aos autos, para sustentar sua alegação, o contrato de locação devidamente formalizado com a referida Sra. Ana Maria, como também outros documentos, tais como comprovantes de depósitos bancários, cheques, etc., que demonstrassem, de forma convincente, a sua alegação.

Importa ressaltar que, nesse caso, a prova deve ser robusta, posto que não é somente a receita advinda de aluguel pago por pessoa física que é objeto de informação no campo da Declaração de Ajuste “Rendimentos Recebidos de Pessoa

Física”. Rendimentos pagos por pessoas físicas, que não em virtude de contrato de locação, também são informados nesse mesmo campo da Declaração. Assim, a prova deve ser feita de forma a permitir o convencimento dos julgadores acerca do alegado.

Quanto à despesa médica, os comprovantes apresentados registram valores significativos e não vieram discriminando quais os beneficiários do plano de saúde. Observa-se que o contribuinte não informou em sua Declaração de Ajuste nenhum dependente para fins tributários.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal constata-se que, também no exercício 2009, o contribuinte teve glosado parcela relativa ao total pago ao mesmo plano de saúde, porque referente a Letícia da Costa Pinto Pina Lage, pessoa que não havia sido informada como sua dependente.

De efeito, a resolução da lide instaurada é lastreada nas provas carreadas aos autos. Assim, em face da falta de adequada comprovação do que se alegou, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário lançado nestes autos.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 63), reiterando que não omitiu rendimentos de aluguel, mas sim os declarou como recebidos de pessoa física, apresentando documentos para comprovar esta situação. Em relação às despesas médicas com plano de saúde, anexa comprovante emitido pelo prestador de serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***são a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.665,72 e omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou royalties de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 38.400,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Neste tópico o interessado informa que cometeu erro ao deduzir-se do valor integral, considerando que sua esposa não foi declarada como sua dependente na declaração de IRPF. Apresenta comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde e solicita o restabelecimento das despesas médicas comprovadas em seu nome.

De início, convém reproduzir o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento, consignados pela autoridade lançadora (e-fls. 11):

Glosa do valor de R\$ *****26.665,72, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da descrição dos fatos

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos relativos às despesas médicas

O julgamento de primeira instância manteve as glosas sob o seguinte fundamento (e-fls. 59):

...os comprovantes apresentados registram valores significativos e não vieram discriminando quais os beneficiários do plano de saúde. Observa-se que o contribuinte não informou em sua Declaração de Ajuste nenhum dependente para fins tributários.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão *sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

Da análise dos autos, vê-se que o interessado havia apresentado os *comproventes de pagamento* (e-fls. 14/25), porém, como bem observado pela decisão anterior, o interessado não declarou dependentes em sua DIRPF e os pagamentos apresentados não discriminavam os beneficiários participantes do plano de saúde, bem como suas respectivas participações.

Em sede recursal, o recorrente junta declarações (e-fls. 98/99), a fim de comprovar a parcela dos pagamentos correspondentes a sua pessoa.

Com efeito, o documento (e-fls. 98) informa que Sérgio Martins Pina realizou pagamentos, no ano de 2006, relativos a sua participação no plano de saúde, no valor total de R\$ 11.724,51.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas no valor de R\$ 11.724.51.*

Da Omissão dos Rendimentos Recebidos de Aluguel

Aqui o interessado informa que não omitiu rendimentos e que o imóvel foi locado para Sr.^a Ana Maria Araújo de Siqueira, conforme contrato de locação em anexo, inclusive pode-se verificar na cláusula terceira que a locação deu-se para a instalação de colégio da locatária.

Informa que a locatária não pagou os aluguéis no tempo devido e que os pagamentos feitos em 2006 referem-se a aluguéis atrasados.

Afirma que, com as provas apresentadas (contrato de locação, recibos, e DARF), não deve ser mantida a referida omissão, pois estaria sendo vítima de bitributação, sendo obrigado a pagar, injustamente, duas vezes pelo mesmo imposto.

O julgamento anterior teceu os seguintes fundamentos (e-fls. 58/59) ao manter a omissão de rendimentos:

Com referência à omissão lançada, *os balancetes (fls. 26 a 30) e os recibos* (fls. 31 a 34), trazidos aos autos com a impugnação, *não são hábeis, por si só*s, a comprovar que os rendimentos de aluguéis considerados omitidos foram, de fato, incluídos no total declarado como recebido de pessoa física. Tais documentos são insuficientes para permitir qualquer vinculação nesse sentido, porque não possuem elementos que relacionem a Senhora Ana Maria Araújo de Siqueira, apontada pelo impugnante como sendo a real locatária do imóvel, à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregue pela Casa Escola I Bambini Ltda. à Receita Federal.

O contribuinte poderia ter trazido aos autos, para sustentar sua alegação, *o contrato de locação devidamente formalizado com a referida Sra. Ana Maria*, como

também outros documentos, tais como comprovantes de depósitos bancários, cheques, etc., que demonstrassem, de forma convincente, a sua alegação.

Vê-se que o interessado havia apresentado, em sede impugnatória, **recibos** (e-fls. 26/34) e, com o seu recurso voluntário, trouxe aos autos **DARF** (e-fls. 64/79); **recibos** (e-fls. 80/95); **balancete** (e-fls. 96/97); e **contrato de locação** (e-fls. 100/104).

Da análise de toda a documentação apresentada e consultas feitas por mim na rede mundial de computadores (internet), foi possível extrair as seguintes informações para a solução desta lide:

- O endereço do imóvel locado (Rua Pereira Nunes n.º 34 –Ingá – Niterói – RJ), constante do contrato de locação (e-fls. 100/102), tendo como locatária a Sr.ª Ana Maria Araújo de Siqueira, corresponde ao mesmo endereço da Casa Escola I Bambini Ltda.

- Aquela locatária possui ou possuiu vínculo com Casa Escola I Bambini Ltda., provavelmente na condição de participante de seu quadro societário;

- Consta no contrato de locação que a sua destinação é a instalação de colégio da locatária (cláusula terceira); e

- Existe similaridade entre os valores informados na DIRPF do interessado como rendimentos recebidos de pessoa física ou do exterior (e-fls. 37), recibos e DARF com os constantes da omissão de rendimentos desta notificação de lançamento.

Apesar de a DIRPF (e-fls. 37) do interessado não indicar a origem dos rendimentos recebidos de pessoa física ou do exterior, **entendo que nos autos existem elementos suficientes para validar a argumentação promovida por ele**, ainda que em parte.

Assim, **voto para afastar o montante de R\$ 35.000,00 da omissão de rendimentos constante neste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 11.724,51 e para excluir da base de cálculo deste lançamento a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 35.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

